



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jorge Ivan Sánchez Botero		
EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jorge Ivan Sánchez Botero, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08526453-9	PARECER Nº 0611/2008	APROVADO: 18.12.2008

I – RELATÓRIO

Processo nº 08526453 9 em que Jorge Iván Sánchez Botero solicita a homologação da equivalência de seus estudos feitos no Colégio La Salle Envidago da cidade de Envidago na Colômbia, no período de 1983 a 1986 aos do sistema de ensino brasileiro. Apresenta o histórico escolar de todas as séries e o Certificado de Bachillerato Acadêmico registrado no livro de Diplomas e expedido no dia 29 de novembro de 1986, ambos autenticados pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores em Bogotá, na Bolívia, considerando-se então, para prosseguimento de estudos em nível superior, como tendo concluído a educação secundária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do solicitante tem amparo legal na Lei nº 9394/1996 e na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que no artigo 4º assim dispõe: "Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio expedidos por instituição estrangeira serão considerados como documento hábil para prosseguimento de Estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará."

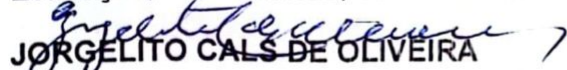
II – VOTO DO RELATOR

Cumpridas as exigências para a homologação da equivalência dos estudos sou pela homologação de seus estudos como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro, reconhecendo assim que o interessado concluiu o ensino médio.

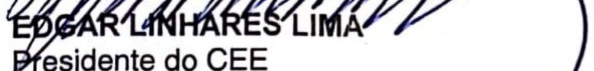
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 18 de dezembro de 2008.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Pátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Bruno Stefani Ferreira Ribeiro		
EMENTA: Orienta o Colégio Sant'Ana, em Sobral, a regularizar a vida escolar do ex-aluno Bruno Stefani Ferreira Ribeiro.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 08526488-1	PARECER Nº 0612/2008	APROVADO EM: 22.12.2008

I – RELATÓRIO

Bruno Stefani Ferreira Ribeiro, mediante o processo nº 08526488-1, solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar pelos fatos que descreve:

1 – está cursando o 2º semestre de Administração, na Faculdade Luciano Feijão;

2 – concluiu e foi certificado no ensino médio regular pelo Colégio Sant'Ana de Sobral;

3 – no mesmo Colégio que lhe conferiu certificado de conclusão do ensino médio, fora reprovado no 1º ano em 2003, em cinco disciplinas;

4 – ignorando a reprovação, o Colégio fê-lo prosseguir os estudos médios até concluir o 3º ano, com aprovação nos dois últimos anos.

Diga-se de passagem, que suas notas em todas as disciplinas, mormente em débito – Português, Matemática, História, Geografia e Física, não são nada boas, seja no 2º ano, seja no 3º.

O fato parece não ter sido considerado pelo Colégio Sant'Ana nem pela Faculdade Luciano Feijão.

Contudo, o aluno pode melhorar e ser um excelente profissional de Administração, se assim lhe aprouver. É o que espero provocar com as observações anteriores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional abre espaços para que o Colégio Sant'Ana acolha a solicitação de seu ex-aluno.

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I (...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0612/2008

a) (...)

b) (...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino." (grifo da relatora)

Note-se que a Lei refere-se à inexistência de "escolarização anterior".

Matricular um aluno, no mesmo estabelecimento de ensino, na série subsequente àquela em que o mesmo fora reprovado em cinco matérias é, no mínimo, enorme displicência do Colégio.

Agora é tentar redimir –se pela falha cometida.

Valendo-se do dispositivo legal, o Colégio Sant'Ana deverá redigir ata especial classificando o aluno no 2º ano do ensino médio, com a observação de que lhe proporcionou a matrícula com base nos Artigos 5º, § 5º, combinado com o 24, Inciso II, Alínea "c", da Lei nº 9.394/1996. O mesmo texto deverá ser transcrito no seu histórico escolar.

A ata deverá ser anexada ao Relatório Final do ano de 2004, esteja onde ele estiver.

III – VOTO DA RELATORA

Dos presentes termos, dê-se ciência ao aluno Bruno Stefani Ferreira Ribeiro e ao Colégio Sant'Ana, de Sobral.

Voto ainda por uma advertência ao mesmo Colégio, indicando como grave o deslize cometido em situação de tanta responsabilidade como o é o prosseguimento de estudos de um aluno. O ensino médio é o fornecedor de bases curriculares para o ensino superior, curso em que se formam os profissionais, os quais, ao adentrarem no mundo do trabalho, tornam-se os construtores anônimos da sociedade e da Nação; sejam medíocres, bons ou excelentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

me



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

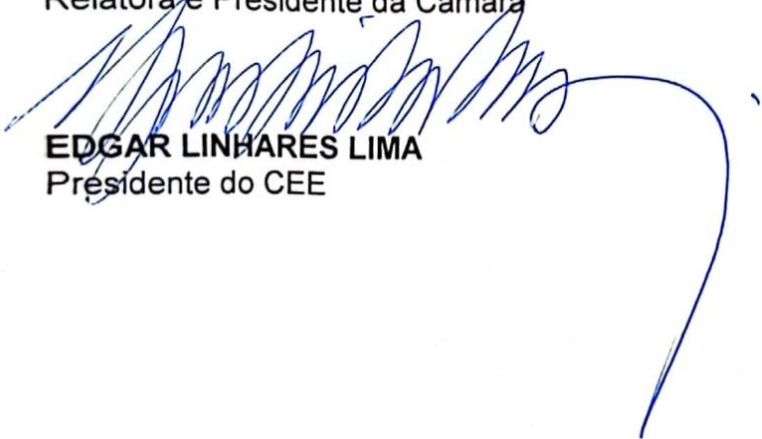
Cont. do Par. nº 0612/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2008.

MCM
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE